



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros
Administração 2013 - 2016

SUMÁRIO

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04
TÍTULO II	- DEFINIÇÕES.....	04
TÍTULO III	- NORMAS ADMINISTRATIVAS.....	11
	CAPÍTULO I – Da aprovação do Projeto e do Licenciamento da Obra.....	12
	CAPÍTULO II – Da alteração do Projeto Aprovado.....	15
	CAPÍTULO III – Das Reformas e das Demolições.....	16
	CAPÍTULO IV – Da Validade e da Revalidação da Aprovação e Da Licença para a Execução.....	16
	CAPÍTULO V – Da Isenção de Projetos ou de Licença Para Execução.....	16
	CAPÍTULO VI - Das Obras Paralisadas.....	17
	CAPÍTULO VII – Do Habite-se.....	17
	CAPÍTULO III – Alvará de localização.....	18
	CAPÍTULO IV -	
	Seção I – Das Disposições Gerais.....	19
	Seção II – Das Multas.....	20
	Seção III – Dos Embargos.....	21
	Seção IV – Da Interdição.....	21
	Seção V – Da Demolição.....	22
TÍTULO IV	- NORMAS TÉCNICAS	
	CAPÍTULO I – Dos Materiais de Construção.....	22
	CAPÍTULO II – Dos Terrenos e das Fundações.....	22
	CAPÍTULO III – Dos Passeios.....	23
	CAPÍTULO IV – Dos Tapumes e Andaimos.....	24
	CAPÍTULO V – Dos Entrepisos.....	24
	CAPÍTULO VI – Dos Terrenos Não Edificados.....	25
	CAPÍTULO VII – Dos Terrenos Edificados.....	25
	CAPÍTULO VIII – Da Proteção e Fixação de Terras.....	25
	CAPÍTULO IX – Das Paredes.....	25
	CAPÍTULO X – Dos Balanços.....	26
	CAPÍTULO XI – Dos Jirais e Mezaninos.....	26
	CAPÍTULO XII – Dos Revestimentos.....	27
	CAPÍTULO XIII – Das Coberturas.....	27
	CAPÍTULO XIV – Dos Toldos e Acessos Cobertos.....	27
	CAPÍTULO XV – Das Portas.....	28
	CAPÍTULO XVI – Das Fachadas e Saliências.....	29
	CAPÍTULO XVII – Das Marquises.....	30
TÍTULO V	- CIRCULAÇÕES	
	CAPÍTULO I – Das Escadas.....	31
	CAPÍTULO II – Das Rampas.....	32
	CAPÍTULO III – Dos Corredores.....	33
TÍTULO VI	- ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	
	CAPÍTULO I – Das Áreas de Iluminação e Ventilação.....	34
	CAPÍTULO II – Da Iluminação e da Ventilação dos Compartimentos.....	35
	Seção I – Das Normas Gerais.....	35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Seção II – Dos Prédios Destinados à Habitação.....	36
Seção III – Dos Prédios de Comércio e Serviços.....	37
Seção IV – Da Ventilação Através de Dutos.....	37
TÍTULO VII – TIPOS EDILÍCIOS E ATIVIDADES	38
CAPÍTULO I – Das Edificações Residenciais.....	38
Seção I – Das Casas.....	39
Seção II – Dos Edifícios Residenciais.....	42
CAPÍTULO II – Das Edificações não Residenciais.....	42
Seção I – Dos Edifícios de Escritórios.....	43
Seção II – Das Lojas.....	44
Seção III – Dos Hotéis e Congêneres.....	45
Seção IV – Das Escolas.....	46
Seção V – Das Creches, Maternais e Jardins De Infância.....	46
Seção VI – Dos Cinemas, Teatros, Auditórios, Assemelhados.....	47
Seção VII – Dos Templos.....	48
Seção VIII – Dos Ginásios.....	48
Seção IX – Dos Hospitais e Congêneres.....	49
Seção X – Dos Pavilhões.....	49
Seção XI – Dos Telheiros.....	50
Seção XII – Do Abastecimento de Veículos.....	50
Seção XIII – Dos Postos de Abastecimento e Serviço.....	51
Seção XIV – Abastecimento em Edificações Não Residenciais.....	51
Seção XV – Dos Locais para Refeições.....	51
Seção XVI – Dos Clubes e Locais para Diversões.....	51
Seção XVII – Dos Tipos Edilícios Específicos.....	52
TÍTULO III – INSTALAÇÕES EM GERAL	52
CAPÍTULO I – Das Instalações Hidro Sanitárias.....	54
CAPÍTULO II – Das Instalações Elétricas	54
CAPÍTULO III – Das Instalações de Aparelhos Radiológicos	54
CAPÍTULO IV – Das Instalações de Equipamentos em Geral.....	54
CAPÍTULO V – Dos Elevadores.....	54
CAPÍTULO VI – Das Instalações Sanitárias	54
CAPÍTULO VIII – Das Instalações para escoamento das águas pluviais e de Infiltrações.....	55
CAPÍTULO VIX – Das Instalações de Gás	56
CAPÍTULO IX – Das Instalações de telefone	56
CAPÍTULO X – Das Instalações de ar condicionado	57
CAPÍTULO XI – Das Chaminés	57
CAPÍTULO XII – Das Instalações de Para-Raios	57
CAPÍTULO XIII – Da Proteção Contra Incêndios	58
CAPÍTULO XIV – Das Antenas.....	59

Rh



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

TÍTULO XI – GARAGENS E ESTACIONAMENTOS	59
CAPÍTULO I – Das Garagens Individuais	59
CAPÍTULO II – Das Garagens e dos Estacionamentos Coletivos	59
CAPÍTULO III – Das Garagens Comerciais.....	60
TÍTULO X – MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	60
TÍTULO XI – HABITAÇÃO POPULAR.....	62
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	63



LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Institui o Código de Obras do Município de Coronel Barros e dá outras providências.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem como objetivo disciplinar os projetos, a execução de obras e a manutenção das edificações no Município de Coronel Barros/RS para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto das edificações.

Art. 2º A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no município está sujeita às disposições deste Código, assim como do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Coronel Barros e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º As edificações industriais, as destinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas a assistência médico hospitalar e hospedagem, bem como outras atividades não especificadas neste Código, além de atender às disposições que lhe são aplicáveis obedecem, em tudo o que couber, ao Decreto Estadual n.º 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Pública, à Legislação Federal que dispõe sobre a Segurança do Trabalho, bem como as Normas Técnicas específicas.

Parágrafo único. Este Código aplica-se às edificações existentes, inclusive, quando o proprietário voluntariamente pretender reformá-la, mudar seu uso ou aumentá-la.

Art. 4º A Administração Pública Municipal fixará anualmente, por decreto, as taxas que são cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras e Habite-se.

TÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:



1. **Acesso coberto** - Tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger as entradas de uma edificação.

2. **Acréscimo ou aumento** – Ampliação de área de edificação existente.

3. **Afastamento** – Distância mínima que a construção deve observar, relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.

4. **Alinhamento** – Linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

5. **Andaime** – Estruturas necessárias à execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizados em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção.

6. **Antecâmara** – Recinto que antecede a caixa da escada com ventilação natural garantida por dutos de entrada e saída de ar, por janela para o exterior ou por ventilação forçada por compressor (pressurização).

7. **Área** – Medida de uma superfície dada em metros quadrados.

8. **Área Livre** – Medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

9. **Área útil** – Área realmente disponível para ocupação, medida entre os parâmetros internos das paredes que delimitam o compartimento.

10 **Balanço** – Avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar, por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

11 **Balcão ou Sacada** – Parte da edificação em balanço em relação à parte externa do prédio, tendo pelo menos uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro ou pátio).

12 **Beiral ou Beirado** – Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

13 **Circulação de Uso Comum** – Corredor ou passagem que dá acesso à saída de mais de um apartamento, unidade autônoma de qualquer natureza, quarto de hotel ou assemelhado.

14 **Compartimento Principal** – Dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalho, etc., excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.

15 **Corredor** – Local de Circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre dois ou mais compartimentos, ou unidades autônomas.



16 Corrimão – Barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, localizada junto às paredes ou guardas, rampas ou corredores para as pessoas nele se apoiarem ou subir, descer ou se deslocar.

17 Cota – Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fina auxiliar, traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente no mesmo representado.

18 Degrau – Cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada.

19 Dependências de Uso Privativo – Conjunto ou dependências de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

20 Dependências de Uso Comum – Conjunto de dependências da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

21 Depósito – Ocupação ou uso de edificação ou de parte dela onde se guardam ou vendem produtos por atacado, com ou sem conteúdo específico, e que, embora possam armazenar alta carga combustível, tem restrito acesso ao público e reduzido número de ocupantes em relação à sua área.

22 Divisória ou Tabique – Parede interna, baixa ou atingindo o teto, sem efeito estático, e que, portanto, pode ser facilmente suprimida em caso de reforma.

23 Edificação de Ocupação Mista – Edificação cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso.

24 Embargo – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

25 Entrepiso – Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

26 Escada – Elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, três degraus.

27 Escada de Emergência – Escada integrante de uma saída de emergência, conforme norma NB 208.

28 Espaço Livre Exterior – Espaço externo à edificação, para o qual se abrem os vãos de ventilação e iluminação da mesma, podendo se constituído pelo logradouro público ou por pátio.



29 Especificações – Tipo de norma destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias primas, produtos semi-fabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados.

30 Face Exposta da Edificação – Parte da fachada da edificação voltada para uma direção compreendida entre o nível do solo e o forro de seu último pavimento, ou, quando a edificação é compartimentada, a parede externa de uma zona compartimentada voltada para determinada direção.

31 Forro – Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.

32 Forro Falso – Forro facilmente removível, de material leve, geralmente suspenso de lajes de entrepiso ou de lajes sob telhado.

33 Galeria Comercial – Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes, com área total computável de até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

34 Garagem – Ocupação ou uso de local onde são estacionados ou guardados veículos, com ou sem abastecimento de combustível.

35 Habitação Coletiva – Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes a família, tais como casas geriátricas, pensionatos, conventos, etc..

36 Hospedaria – Edificação usada para serviços de hospedagem, cujos compartimentos destinados a alojamento são predominantemente do tipo quarto (dormitórios isolados).

37 Hotel – Edificação usada para serviços de hospedagem cujos compartimentos destinados a alojamentos são exclusivamente das espécies: apartamentos (dormitórios com banheiros privativos) e suítes.

38 Incombustível – Material que atende os padrões de método de ensaio para determinação de incombustibilidade.

39 Jirau – Mezanino construído de materiais removíveis (madeira por exemplo), não podendo se dotado de subdivisões, nem abranger mais de uma dependência da edificação.

40 Lanço de Escada – Série ininterrupta de mais de dois degraus.

41 Largura do Degrau – Distância entre o bocel do degrau e a projeção do bocel imediatamente superior, medida horizontalmente sobre a linha de percurso da escada.

42 Lavanderia – Dependência perfeitamente definida e separada de outros compartimentos por paredes e esquadrias, destinadas ao tratamento da roupa e outros serviços da habitação, com ampla ventilação e iluminação direta para o exterior.



43 Local de Reunião de público – Ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas por motivos cívicos, políticos, sociais, religiosos de viagem, educacionais, culturais, recreacionais ou assemelhados, tais como auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de bailes, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados.

44 Loja – Tipo de edificação destinado basicamente à ocupação comercial varejista.

45 Loja de Departamentos – Loja de comercialização de produtos variados e mercadorias de consumo em departamentos diferentes de uma mesma edificação.

46 Marquise – Balanço constituindo cobertura.

47 Meio-Fio ou Cordão – Bloco de cantaria ou concreto, que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

48 Mezanino – Piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo uma sacada interna.

49 Ocupação – Uso previsto de uma edificação ou parte da mesma para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

50 Pátio – Espaço descoberto interno do lote, contornando total ou parcialmente as partes de uma edificação, através do qual tais partes recebem luz, insolação e ventilação.

51 Pátio Aberto – Pátio cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos seus lados para o logradouro público.

52 Pátio Fechado – Pátio limitado em todo o seu perímetro por paredes ou a linha divisória do lote.

53 Pátio Principal – Pátio através do qual pode ser efetuada a iluminação e ventilação de compartimentos principais.

54 Pátio Secundário – Pátio através do qual só pode ser efetuada a ventilação e iluminação de cozinhas, lavanderias, sanitários, circulações de compartimentos de uso secundário.

55 Passadiço – Corredor ou pequena ponte através do qual se passa de um edifício para outro, ou que une duas alas de uma mesma edificação, alpendre ao longo de várias dependências com esta mesma finalidade.

56 Passagem – Circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos.

57 Passeio – Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

58 Patamar – Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.



59 Pavimento – Parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior seguinte ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

60 Pavimento em Pilotis – Espaço edificado de uso comum, total ou parcialmente aberto em seu perímetro.

61 Pé-direito – Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso, se houver.

62 Peitoril – Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas; por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situado.

63 Piso – Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento; superfície sólida, chão ou terreno onde se pisa; nome da face horizontal do degrau.

64 Pérgola – Construção decorativa, destinada ou não a suportar vegetação, com elementos (vigas) horizontais ou inclinadas superiores, distanciados regularmente, sem constituir cobertura.

65 Platibanda – mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço; forma falsa de ático.

66 Porta Corta-fogo – Conjunto de folha de porta, marco ou acessório, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

67 Quitinete – Parte de um compartimento ou armário disposto como cozinha, característico de uma unidade autônoma com um compartimento principal, e que pode ser ventilado mecanicamente, desde que não isolado deste compartimento principal por esquadrias sem ventilação permanente.

68 Reciclagem de Edificação – Reforma em uma edificação com finalidade de adequá-la a um uso e/ou tipo edilício para os quais não foi inicialmente projetada.

69 Reciclagem de Uso – Mudança de ocupação sem reforma ou adequação da edificação.

70 Recentrância – Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

71 Reforma – Alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificação de área ou de uso.



72 Reparos – Execução de serviços em uma edificação com a finalidade de melhorar o seu aspecto e/ou a sua vida útil, ou de proceder sua adaptação à implantação de atividades específicas, sem modificação de sua forma externa, no que diz respeito aos seus elementos essenciais, sem alteração de ocupação, sem aumento de área e sem aumento de risco de incêndio.

73 Saguão – Sala de entrada em uma edificação onde se encontra ou dá acesso à escada; local de acesso aos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais andares.

74 Saliência – Elemento arquitetônico da edificação, não constituindo balanço, que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

75 Sobreloja – Pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

76 Subsolo – Pavimento ou pavimentos de uma edificação situado(os) abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

77 Serviços Automotivos – Ocupação de uma edificação destinada a guarda, conservação, manutenção, reparos e abastecimento de veículos em geral.

78 Serviços de Hospedagem – Ocupação comercial na qual existem dormitórios ou assemelhados, nos quais as pessoas habitam ou não de forma constante, não existindo uma divisão em unidades autônomas.

79 Serviços Profissionais, Pessoais e Técnicos – Ocupação ou uso de edificação onde há locais para a prestação de serviços pessoais ou condução de negócios, tais como escritórios em geral, consultórios, repartições públicas, instituições financeiras, etc.

80 Serviços de Educação e Cultura Física – Ocupação ou uso de edificação com a finalidade de ensino e pesquisa, tais como escolas, universidades em geral.

81 Serviços de Saúde e Institucionais – Ocupação ou uso de edificação ou parte dela por pessoas cuja liberdade é restringida ou requerem cuidados especiais, devido a limitações físicas, mentais ou de idade, ou então detidas por motivos correccionais ou penais, tais como hospitais em geral, clínicas, prisões, etc.

82 Sótão – Espaço situado sobre o último pavimento nos desvãos do telhado.

83 Suíte – Dormitório, num prédio residencial que tem anexo um banheiro exclusivo, podendo ainda, possuir quarto de vestir, saleta íntima e/ou rouparia; em hotéis e hospitais, acomodações constituídas de dormitório, banheiro e saleta.

84 Tapume – Vedação provisória usada durante a construção.

85 Telheiro – Edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta em qualquer caso.



86 Terraço – Local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.

87 Terreno Natural – Superfície do terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza por ocasião da execução do loteamento.

88 Teto – Acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio.

89 Tipo Edifício – Características formais e funcionais de uma edificação de acordo com a finalidade a que se destina.

90 Toldo – Elemento de proteção, fixado apenas à parede do prédio, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar.

91 Unidade de Passagem – Largura mínima necessária para a passagem de uma fila de pessoas, fixada em 55cm (cinquenta e cinco centímetros).

92 Unidade Residencial Autônoma – Unidade residencial constituída, no mínimo, de um sanitário e um compartimento principal, possuindo este um espaço (Quitinete) destinado ao preparo de alimentos e um tanque de lavagem de roupas.

93 Varanda – Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para a via pública ou pátio.

94 Verga – Peça superior do marco de uma esquadria, ou parâmetro inferior da parede que delimita superiormente o vão de uma porta ou janela; por extensão, distância vertical entre esta superfície e o forro do compartimento considerado.

95 Vistoria – Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação.

TÍTULO III NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º As obras e os serviços a que se refere o Art. 2º deste Código são projetadas e executadas por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Em se tratando de Obras do Município com recursos do Estado e da União poderá ser dispensada o cadastro na Prefeitura.

Art. 7º A Prefeitura Municipal não se responsabiliza tecnicamente pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos “Habite-se” que fornecer.



Art. 8º Quando o responsável técnico for substituído, a alteração é comunicada à Prefeitura Municipal, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir acompanhada da entrega das ARTs respectivas.

Parágrafo único. Caso não seja feita a comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma, para todos os fins de direito.

Art. 9º A dispensa de responsabilidade técnica obedece às disposições vigentes no CREA-RS.

Parágrafo único. A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

CAPÍTULO I **DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO** **DA OBRA**

Art. 10. A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida dos seguintes atos administrativos:

I – Pedido de informações Urbanísticas;

II – Pedido de aprovação de projeto e licença para execução.

Parágrafo único. É obrigação do interessado estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que o Poder Público Municipal manifeste-se a respeito dos atos administrativos mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 11. O pedido de Informações Urbanísticas é feito em requerimento padronizado pelo Poder Público Municipal, assinado pelo proprietário do terreno e mediante pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º Junto ao pedido de Informações Urbanísticas o requerente encaminha a matrícula atualizada ou a cópia do título de propriedade do terreno, ou contrato de compra e venda, acompanhada da autorização registrada do vendedor.

§ 2º O Poder Público Municipal, no prazo máximo de 07 (sete) dias, fornecerá as seguintes informações do imóvel:

I – alinhamento do terreno;

II – Padrões Urbanísticos;

III – Infra-estrutura existente;

IV – áreas “non aedificandi”, quando for o caso.

§ 3º O prazo de validade dessas informações é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso não haja alterações na legislação pertinente.



§ 4º É de responsabilidade do proprietário a definição dos limites do terreno bem como sua demarcação.

§ 5º Quando as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a se edificado, a aprovação do projeto é concedida com base na área de menor dimensão, desde que abrangida pela área do título apresentado.

Art. 12. O pedido de Aprovação do Projeto e Licença para execução é feito através de requerimento padrão em uma (1) via assinado pelo proprietário, acompanhado pelos seguintes documentos, que levam a assinatura do proprietário e do responsável técnico.

§1º – Projeto Arquitetônico contendo:

I - planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distâncias a uma das esquinas, apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitam a quadra, indicação do norte magnético e nome do bairro;

II - planta de localização da edificação, indicando:

- a) a posição relativa das divisas do lote, devidamente cotada;
- b) área total do lote;
- c) área ocupada pela edificação;
- d) taxa de ocupação;
- e) área total edificada;
- f) índice de aproveitamento;
- g) taxa de permeabilidade;
- h) número de pavimentos;
- i) rebaixamento do meio-fio, quando houver acesso de veículos;

III -planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, cotas, áreas, piso, dimensões e aberturas;

IV- elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

V - cortes transversal e longitudinal da edificação, com detalhes necessários para a clara interpretação do projeto, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno, cota acumulada e os níveis dos pisos;



VI - planta de cobertura com indicação do escoamento das águas pluviais (pode ser executado junto à planta de localização ou situação);

VII - memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais.

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto;

IX - Comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§ 2º Quando se tratar de edificações industriais, para comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos e as destinadas a assistência médico-hospitalar e hospedagem, é exigida a aprovação prévia pelo órgão competente, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974.

§ 3º Os itens "I" ao "VI" podem ser expressos numa única planta.

Art. 13. As escalas exigidas para os projetos são:

I – 1:1.000 para as plantas de situação;

II – 1:200 a 1:500 para as plantas de localização e de cobertura;

III – 1:50 para as plantas, cortes e fachadas;

IV – escala livre para detalhes.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Poder Público Municipal, podem ser aceitas outras escalas.

Art. 14. O Poder Público Municipal examinará o projeto arquitetônico no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A análise é comprovada por carimbo, no qual consta a palavra EXAMINADO COM RESSALVA ou SEM RESSALVA, data e assinatura do Engenheiro ou Arquiteto Municipal.

§ 2º Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura devolve ao interessado o projeto com as devidas anotações.

§ 3º Após resolvidas as questões pendentes, o projeto examinado será entregue novamente com cópia do corrigido.

Art. 15. Após a informação favorável no processo, por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, o interessado encaminhará os seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico:

I - mais 02 (duas) vias do projeto arquitetônico;



II – 03 (três) vias do projeto hidrossanitário constando na planta-baixa, fossa séptica e sumidouro locados no terreno com suas respectivas dimensões ou ligação à rede pública, barrilete e estereograma das instalações;

III – 03 (três) vias do projeto elétrico, conforme determinação do órgão competente;

IV – 03 (três) vias do projeto estrutural para prédios estruturados;

V – memorial e ART do projeto de prevenção contra incêndio, quando for o caso;

VI – ARTs dos projetos complementares e da execução da obra.

Parágrafo único. A critério do requerente o projeto poderá ser encaminhado com todos os documentos exigidos no Art. 12 e Art. 15, em uma só etapa.

Art. 16. A Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, expedirá a aprovação do projeto arquitetônico com o visto nos demais projetos e a licença para execução.

§ 1º Somente têm validade as vias do projeto que possuem o carimbo APROVO ou VISTO, com o nome, a data, o número do CREA e a rubrica do Engenheiro ou Arquiteto Municipal responsável pela aprovação de projetos.

§ 2º A Prefeitura Municipal guardará em seu arquivo 1 (uma) via de todos os projetos aprovados e suas respectivas ARTs, devolvendo o restante ao interessado, que manterá uma das vias aprovadas, no local da obra, à disposição para a vistoria e fiscalização.

Art. 17. Ao término da locação da obra e concluídos os serviços externos do esgoto cloacal e pluvial, o proprietário solicitará a presença do Engenheiro ou Arquiteto da Prefeitura, que fiscalizará os serviços e permitirá ou não a continuidade da obra.

Parágrafo único. Os serviços a serem vistoriados e fiscalizados estarão expostos e com fácil acesso.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 18. As alterações em projetos aprovados são requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal de Coronel Barros, em formulário padrão acompanhado de 03 (três) vias do projeto alterado.



**CAPÍTULO III
DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES**

Art. 19. Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação são efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conservar, a demolir ou a construir.

Parágrafo único. Considera-se reforma, reconstrução ou ampliação, a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

Art. 20. A demolição de qualquer edificação só será executada mediante licença solicitada ao setor competente da Prefeitura Municipal de Coronel Barros, através de requerimento assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico.

**CAPÍTULO IV
DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO E
DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO**

Art. 21. A aprovação do projeto e licença para a execução tem validade pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 22. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico requererá a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, seguindo as disposições das leis vigentes e mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

**CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO**

Art. 23. Estão isentos da apresentação de projeto, entretanto requererão licença, os seguintes serviços e obras:

- I – construção de muros no alinhamento do logradouro e de divisas do lote;
- II – rebaixamento do meio-fio;
- III – reparos que requerem a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;
- IV – construções isentas de responsabilidade técnica pelo CREA.



Art. 24. Está isenta de apresentação de projeto e de concessão de licença a execução de reparos não previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 25. No caso de paralisação de uma obra por mais de 03 (três) meses, será desimpedido o passeio público e recuado o tapume ao alinhamento do terreno.

CAPÍTULO VII DO "HABITE-SE"

Art. 26. Concluídas as obras, o interessado requererá a Prefeitura Municipal de Coronel Barros vistoria para a expedição do Habite-se e da numeração da edificação.

§ 1º Considera-se concluída a obra que estiver com a pintura em fase final e todas as instalações testadas e em pleno funcionamento.

§ 2º Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que tenha sido expedido o respectivo Habite-se.

§ 3º O fornecimento do Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 27. Ao requerer o Habite-se e a numeração, o interessado encaminhará, em anexo, a seguinte documentação:

I – para habitação unifamiliar isolada: requerimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Barros;

II – para edificações industriais:

a) requerimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Barros;

b) memorial das instalações para prevenção de incêndio em 03 (três) vias, com a ART da execução e manutenção;

c) Licença de operação, expedida pela Secretaria Municipal da Saúde.

III – Para as demais edificações:

a) requerimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Barros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

- b) carta de entrega dos elevadores, quando for o caso;
- c) memorial das instalações para prevenção de incêndio em 03 (três) vias, com a ART da execução e manutenção, quando for o caso;
- d) ART da central de gás, quando for o caso.

Art. 28. O requerimento padrão para o Habite-se é assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art. 29. É concedido o Habite-se parcial, quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente uma das outras, constituindo cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo único. Nos casos de Habite-se parcial, o acesso às unidades é independente do acesso às obras.

Art. 30. Se, por ocasião da vistoria para o Habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, são tomadas as seguintes medidas:

- I – o proprietário é autuado conforme o que dispõe este Código;
- II – o projeto será regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;
- III – serão feitas as demolições e/ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 31. A concessão do Habite-se pela Prefeitura Municipal de Coronel Barros está condicionada às ligações de água, energia elétrica, esgoto, a liberação do Engenheiro ou Arquiteto Municipal quando da fiscalização efetuada conforme parágrafo único do Art.17º e o disposto no Art.52 deste Código.

Art. 32. A Prefeitura Municipal de Coronel Barros fornecerá o Habite-se no prazo máximo de 7(sete) dias.

CAPÍTULO VIII DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 33. Todo o estabelecimento comercial, de serviços e industrial, antes de entrar em funcionamento, requererá à Prefeitura Municipal de Coronel Barros a concessão de Alvará de Localização.

Art. 34. A Prefeitura Municipal de Coronel Barros somente fornecerá o Alvará de localização para as atividades situadas em edificações, que atendam tanto as disposições do presente Código, como o que prevê as demais leis pertinentes, em especial o Plano de Uso e



Ocupação do Solo Urbano de Coronel Barros, no que diz respeito aos usos indicados para cada zona da cidade.

Art. 35. A concessão do Alvará de Localização está condicionada à apresentação do Habite-se e de um laudo de inspeção prévia das instalações da edificação, assinado por responsável técnico devidamente habilitado e em dia com os tributos municipais, de acordo com o que preveem a Portaria nº 3214 – Norma Regulamentadora nº 2 do Ministério do Trabalho e a Lei Federal nº6519 de 22/12/77.

Parágrafo único. A inspeção prévia das instalações, de acordo com o que estabelece o caput deste artigo será renovada sempre que ocorrem modificações substanciais nas instalações da edificação.

Art. 36. A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 7(sete) dias fornecerá o Alvará de Localização ou a justificativa do seu não fornecimento.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarreta ao infrator as seguintes penas:

- I – multas;
- II – embargos;
- III – interdições;
- IV – demolições;

Art. 38. Considera-se infrator o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Responderão, ainda, pela infração, os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 39. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei a Prefeitura Municipal de Coronel Barros notifica o infrator, concedendo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da ocorrência, contados da data de expedição da notificação.

Art. 40. O não cumprimento das exigências constantes da notificação, dentro do prazo concedido, acarreta a lavratura do competente auto de Infração em 04 (quatro) vias, ficando as 03(três) primeiras em poder da Prefeitura Municipal de Coronel Barros e a última, entregue ao autuado.

Art. 41. O Auto de Infração contém:



- I - a data e o local da infração;
- II - a razão da infração;
- III - nome, endereço e assinatura do infrator;
- IV - nome, assinatura e categoria funcional do autuante;
- V - nome, endereço e assinatura das testemunhas, quando houver.

Parágrafo único. Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar o Auto de Infração, este será remetido via correio e, após 3(três) dias, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

Art. 42. O infrator tem o prazo de 8(oito) dias para apresentar defesa escrita, que é encaminhada ao órgão competente para decisão final.

Art. 43. Se a infração é considerada passível de penalidade, será dado o conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da 3ª via do Auto de Infração acompanhado do respectivo despacho da autoridade municipal que a aplicou.

§ 1º Em caso de multa, o infrator tem o prazo de 8(oito) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º Se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

§ 3º Nos casos de embargos e interdição, a pena é imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 4º Nos casos de demolição, a autoridade competente estipula o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 44. Cabe execução judicial sempre que decorrido o prazo estipulado sem que haja a interposição de recursos e o infrator não tenha cumprido a penalidade imposta.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 45. Pelas infrações das disposições do presente Código sem prejuízo de outras providências previstas nos Art. 41, 42 e 43, são aplicadas multas.

§ 1º A infração é considerada grave quando incorrer em desatendimento aos incisos abaixo e acarreta ao infrator multa equivalente a 50 (cinquenta) VRM's:

- I - As obras são iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença;
- II - As obras embargadas são prosseguidas.



§ 2º A infração é considerada leve quando incorrer em desatendimento aos incisos abaixo e acarreta ao infrator multa equivalente a 45 (quarenta e cinco) VRM's:

I - As obras são executadas em desacordo com o projeto aprovado ou licença concedida;

II - As determinações do Laudo Técnico exigido por esta Lei não forem cumpridas.

§ 3º A infração é considerada levíssima quando incorrer em desatendimento aos incisos abaixo e acarreta ao infrator multa equivalente a 30 (trinta) VRM's:

I - Decorridos 30 (trinta) dias de conclusão das obras, não for requerida a Vistoria;

II - As edificações são ocupadas sem que a Prefeitura tenha fornecido o Habite-se;

III - Os Laudos Técnicos emitidos por esta Lei não forem entregues nos prazos estabelecidos;

IV - As determinações do Art. 17 não forem cumpridas.

§ 4º O infrator tem 30 (trinta) dias para pagar a multa espontaneamente, ultrapassado o prazo o Município expedirá uma Certidão de Dívida Ativa, com a finalidade de proceder a cobrança judicial.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS

Art. 46. Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento são embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I do parágrafo 1, I do § 2º e IV do § 3º do Art. 45, ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.

Parágrafo único. O embargo só é levantado quando são eliminadas as causas que o determinam.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 47. Sem prejuízos de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências é interditada, quando incorre no caso previsto no inciso II do § 1º do Art. 45, ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.



**SEÇÃO V
DA DEMOLIÇÃO**

Art. 48. A Prefeitura Municipal determina a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

I - incorrer nos casos previstos nos incisos I do § 1º, I do § 2º e IV do § 3º do Art. 45, e não for cumprido o Auto de Embargo;

II - for executada sem observância de alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal, ou em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - for executada em desacordo com as Normas Técnicas gerais e específicas deste Código;

IV - for considerada como risco iminente à segurança pública.

**TÍTULO IV
NORMAS TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 49. Os materiais satisfazem as Normas de qualidade relativas à sua ampliação na construção e ao que dispõe a ABNT em relação ao caso.

Art. 50. Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas Normas, a Prefeitura exige Laudo Técnico realizado em laboratório oficial e às expensas do interessado.

Art. 51. O órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado, e em consequência, exigir o seu exame, às expensas de responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

**CAPÍTULO II
DOS TERRENOS E FUNDAÇÕES**

Art. 52. Somente é expedido Alvará de Licença para construir, reconstruir ou ampliar edificações em terrenos que atendam as seguintes condições:

I - testada para via pública oficialmente reconhecida;

II - matrícula individualizada no Cartório do Registro de Imóveis;

III - após vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal as obras de infraestrutura urbana, quando se tratar de terreno resultante de parcelamento de solo ou em unidades autônomas dos condomínios regidos pela Lei Federal nº 4.591.



Art. 53. Não são licenciadas construções localizadas em :

I - terrenos alagadiços sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificações;

IV - áreas de preservação ecológica;

V - áreas previstas como "Non Aedificandi" por legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 54. As fundações são completamente independentes das edificações vizinhas e ficam situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art. 55. Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, tem seus passeios pavimentados pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 56. Nenhum material pode permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga ou remoção.

Art. 57. O rebaixamento de meio-fio para acesso à garagem, é feito sem que haja danos a arborização existente no passeio.

Art. 58. Não é admitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testadas inferior a 6,00 m. (seis metros).

§ 1º Nenhum rebaixamento de meio-fio tem extensão contínua superior a 5,00 m (cinco metros).

§ 2º Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num mesmo lote, a distância entre um e outro é de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros).

Art. 59. O rebaixamento do meio-fio não ocupará largura superior a 0,50 m (cinquenta centímetros) do passeio, nem avançará sobre o leito da via.

Art. 60. A rampa de acesso, assim como os degraus ou muros situam-se integralmente no interior do lote.

Rh.



Parágrafo único. A seção longitudinal do passeio acompanha o perfil longitudinal do meio-fio não podendo ser interrompida por rampas, elevações ou escadas.

CAPÍTULO IV DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 61. Nenhuma obra é executada sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes ou outros elementos que garantam a segurança dos lotes vizinhos e de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. Exclui-se para muros e grades de altura inferior a 2,00 m. (dois metros).

Art. 62. É obrigatório à construção dos tapumes e andaimes o atendimento dos seguintes itens:

I - Perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18 – da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho;

II - não causar dano ou prejuízo à arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos tais como bocas de lobo e poços de inspeção;

III - não ocupar mais que 2/3 (dois terços) da largura do passeio, deixando o restante livre e desimpedido para os transeuntes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a parte livre do passeio não é inferior a 1,00 m (um metro), medindo da face interna de postes, árvores e outros elementos.

Art. 63. A altura do tapume não é inferior a 2,00 m. (dois metros).

Art. 64. Os tapumes em forma de galeria por cima da calçada tem uma altura livre de, no mínimo, 2,10 m. (dois metros e dez centímetros), e sua projeção mantém um afastamento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio.

Parágrafo único. Às construções recuadas de 4,00 m (quatro metros) ou mais é obrigatória a proteção com tapumes no alinhamento.

CAPÍTULO V DOS ENTREPISOS

Art. 65. Os entrepisos das edificações são incombustíveis.

Parágrafo único - É permitido o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2 (dois) pavimentos, exceto nos locais de diversões, reuniões públicas e estabelecimentos industriais.



**CAPÍTULO VI
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

Art. 66. Os terrenos não edificados são mantidos limpos e drenados às expensas dos proprietários, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 67. Nos terrenos não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação, é exigido construção de passeio público com muro de no mínimo 30 cm (trinta centímetros).

**CAPÍTULO VII
DOS TERRENOS EDIFICADOS**

Art. 68. Os terrenos ou áreas abertas construídas junto à divisa, ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, tem muro de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 69. Os muros das divisas laterais e fundo tem no máximo 2,00 m (dois metros) de altura.

Art. 70. É vedada a construção de quaisquer elementos de características decorativas ou funcionais que impeçam o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros, em condições horizontais.

**CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS**

Art. 71. Em caso de cortes e/ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros terão reconstituídos seus perfis, a vegetação originais. Para tanto, são executadas as obras necessárias, tais como, muros de arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, etc.

**CAPÍTULO IX
DAS PAREDES**

Art. 72. As paredes em alvenaria das edificações, sem estrutura em concreto armado ou metálica, são assentadas sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados, e tem as seguintes espessuras mínimas:

I - 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para paredes externas;

II - 0,15 m (quinze centímetros) para paredes internas;

III - 0,10 m (dez centímetros) para paredes internas de simples vedação, sem função estrutural.

§ 1º Para efeito do presente Código são consideradas como paredes internas as voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

§ 2º Nas edificações de até dois pavimentos são permitidas paredes externas de quinze centímetros.

Art.73. As paredes de alvenaria em edificações com estrutura metálica ou concreto armado tem estrutura mínima de 0,15 m (quinze centímetros), salvo quando constituem divisões internas de compartimentos sanitários que podem ter espessura mínima de 0,10 m (dez centímetros).

Parágrafo único. As espessuras mínimas de paredes constantes nos artigos 72 e 73, são alteradas quando são utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência e impermeabilidade.

Art. 74. Em qualquer caso, as paredes em alvenaria que constituam divisas de economias distintas tem espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 75. Na subdivisão de compartimentos, como escritórios e consultórios, é admitida a utilização de materiais sem comprovação das características mencionadas no art. 73.

Art. 76. As paredes externas quando em contato com o solo circundante recebem revestimento externo impermeável até 0,10 m (dez centímetros) acima do nível deste solo.

CAPÍTULO X DOS BALANÇOS

Art. 77. Os balanços, obrigatoriamente, localizam-se dentro do lote, obedecendo as seguintes condições:

I - altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível de recuo do ajardinamento;

III - não exceder o balanço sobre o recuo de ajardinamento o limite de 1/3 da projeção.

Art. 78. É proibida a construção de balanço sobre o passeio.

CAPÍTULO XI DOS JIRAU E MEZANINOS

Art. 79. É permitida a construção de jirau ou mezaninos desde que o espaço aproveitável não resulte em prejuízo para as condições de ventilação, iluminação e segurança dos compartimentos onde estas construções são executadas.

Art. 80. Os jirau ou mezaninos atendem as seguintes condições:



I - passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - construção em madeira ou outro material de resistência superior;

III - escada de acesso de acordo com o Capítulo I do Título V.

Art. 81. Não é permitido o fechamento de jiraus ou mezaninos com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CAPÍTULO XII DOS REVESTIMENTOS

Art. 82. Os sanitários, as áreas de serviço, as lavanderias e as cozinhas tem:

I - paredes revestidas com material lavável, impermeável e resistente até altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - piso pavimentado com material lavável, impermeável e resistente.

Art. 83. Os acessos e as circulações de uso coletivo são revestidos com piso antiderrapante, incombustível, lavável e impermeável.

Art. 84. Os demais compartimentos são convenientemente revestidos com material adequado ao uso ou atividades a que se destinam à edificação.

CAPÍTULO XIII DAS COBERTURAS

Art. 85. As coberturas de qualquer natureza, observam as Normas Técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, resistência e impermeabilidade.

Art. 86. As coberturas de qualquer natureza são feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre os lotes vizinhos e o passeio público.

CAPÍTULO XIV DOS TOLDOS E ACESSOS COBERTO

Art. 87. A colocação de toldos é permitida sobre o recuo-jardim ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

I - ter estrutura metálica ou equivalente;

II - serem engastadas na edificação, sem colunas de apoio, em se tratando de varandas serão permitidas colunas de apoio desde que não excedam 20cm (vinte centímetros) de espessura.



III - ter balanço máximo de 2,00 m (dois metros), ficando 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio;

IV - não possuir elementos abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno;

V - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar as placas de utilidade pública;

VI - ter afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 88. Os acessos cobertos são permitidos na parte frontal às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que atendidas às seguintes condições:

I - ter estrutura metálica ou equivalente;

II - ter apoios, exclusivamente, no alinhamento, afastados 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

III - observar passagem livre de altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

IV - ter largura máxima de 2,00 m (dois metros).

CAPÍTULO XV DAS PORTAS

Art. 89. As portas tem altura mínima de 2,00 m (dois metros) e as seguintes largura mínimas:

I - acesso principal aos prédios de habitação coletiva – 1,10 m (um metro e dez centímetros);

II - acesso principal aos prédios de escritórios:

a) para prédios com até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área útil total – 1,10 m (um metro e dez centímetros);

b) para prédios com área útil total acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) – 1,10 m (um metro e dez centímetros) acrescidos de 0,50 m (cinquenta centímetros) para cada 500,00 m² quinhentos metros quadrados) excedentes ou fração;

III - acesso principal de lojas:

a) para estabelecimentos com área de vendas de até 100,00 m² (cem metros quadrados) – 1,10 m (um metro e dez centímetros);

R. R.



b) para estabelecimentos com área de vendas entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) para estabelecimentos com área de vendas acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de 0,50 m (cinquenta centímetros) para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) excedentes ou fração;

IV – acesso às unidades autônomas dos prédios destinados à habitação e escritórios, bem como portas secundárias de uso comum – 0,90 m (noventa centímetros);

V – portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos – 0,80 m (oitenta centímetros);

VI – portas de compartimentos sanitários de unidades autônomas e cabines de sanitários públicos – 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 1º Compreende-se como área útil total toda e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circulações. Apenas são excluídas da área edificada as áreas relativas às paredes.

§ 2º Considera-se como área de vendas, aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares de estabelecimento.

Art. 90. Nos prédios destinados ao uso público, os vãos de acesso não tem largura inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros).

Art. 91. Nos cinemas, teatros, auditórios, ginásios de esporte e demais salas de espetáculos e reuniões, as portas abrem para o lado de fora.

CAPÍTULO XVI DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

Art. 92. A edificação apresenta acabamento em todas as fachadas.

Art. 93. Nas fachadas situadas no alinhamento, as saliências tem, no máximo, 0,10 m (dez centímetros) quando situadas até a altura de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 1º Para efeitos deste Código, consideram-se saliências os elementos que sobressaem ao plano de fachada.

§ 2º Nenhum elemento da fachada ocultará ou prejudicará árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

R.S.



Art 94. As marquises da fachada das edificações situadas no alinhamento obedecem às Normas do Capítulo XVII.

Art. 95. As fachadas situadas no alinhamento não tem, até a altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), janelas, grades, persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação abrindo para o exterior.

CAPÍTULO XVII DAS MARQUISES

Art. 96. É obrigatória a construção de marquises em toda a testada da edificação, inclusive de um pavimento, construído no alinhamento ou dele recuada a menos de 2,00 m (dois metros) que tenha destinação não residencial, no pavimento térreo.

Art. 97. As marquises atendem as seguintes condições:

I - balanço mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ficando em qualquer caso 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém do meio fio;

II - todos os elementos estruturais têm altura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e máxima de 4,00 m (quatro metros) em relação ao nível do passeio;

III - serem construídas de tal forma que não prejudiquem a arborização ou artefato de iluminação pública;

IV - serem construídas de forma a permitir a circulação eventual em caso de sinistro;

V - serem impermeabilizadas, recebendo manutenção periódica;

VI - serem providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

VII - serem construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VIII - seus elementos estruturados ou decorativos tem dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros) no sentido vertical.

§ 1º É obrigatória a colocação de platibanda quando a marquise não for de concreto.

§ 2º Sobre a marquise é proibida a instalação de quaisquer equipamentos.

§ 3º A marquise poderá ser utilizada como sacada



TÍTULO V
CIRCULAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS ESCADAS

Art. 98. As escadas permitem passagem livre com altura igual ou superior a 2,00 m (dois metros) e obedecem as seguintes larguras mínimas:

I - escadas destinadas a uso eventual – 0,60 m (sessenta centímetros);

II - escadas internas de uma mesma economia, em prédios de habitação unifamiliar, coletiva ou de escritórios – 1,00 m (um metro);

III - escadas que atendem mais de uma economia, em prédios de habitação coletiva – 1,20 (um metro e vinte centímetros);

IV - escadas que atendem mais de uma economia, em prédios de escritórios – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços que atendem ao público:

a) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros) para área entre 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

c) 2,00 m (dois metros) para área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único – A área referida nas alíneas a, b e c do inciso V é a soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos atendidos pela escada.

Art. 99. Os degraus das escadas tem largura mínima de 0,26 m (vinte e seis centímetros) e altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros), obedecendo, para o seu dimensionamento, a fórmula de Blondel : $2h + B = 0,63$ m a 0,64 m, onde **h** é a altura do degrau e **b** a sua largura.

Parágrafo único. Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura **b** dos degraus é feito a uma distância de, no máximo, 0,60 m (sessenta centímetros) do bordo inferior, e a largura junto a este é de, no mínimo, 0,07 m (sete centímetros).

Art. 100. É obrigatório o uso de patamar intermediário, com extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos for superior a (16 dezesseis).



Art. 101. Todas as escadas tem corrimão contínuo em, no mínimo, 1(uma) das laterais, obedecendo as seguintes condições:

I - altura mínima de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) em relação a qualquer ponto dos degraus;

II - permitir que a mão possa correr livremente na face superior e nas laterais;

III - prolongamento mínimo de 0,30 m (trinta centímetros) antes do primeiro e após o último degrau.

Parágrafo único. As escadas em leque possuem corrimão em ambos os lados.

Art. 102. A existência de elevador ou escada rolante não dispensa a construção da escada.

§ 1º Nas escolas, a distância máxima da escada à sala de aula é de 30,00 m (trinta metros).

§ 2º - Nos hospitais, as escada está localizada de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00 m (quarenta metros) para alcançá-la.

CAPÍTULO II DAS RAMPAS

Art. 103. As rampas destinadas ao uso de pedestres tem:

I - passagem com altura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - largura mínima de :

a) 1,00 m (um metro) para o interior de unidades autônomas;

b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;

c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios comerciais de serviços.

III - declividade máxima correspondente a 12% (doze por cento) do seu compartimento;

IV - piso antiderrapante;

V - Corrimão conforme Art. 101.



Art. 104. Nos prédios de escritórios e habitação coletiva dotados de elevador é exigida rampa para acesso de pedestres com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) quando a diferença de nível do passeio e o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,19 m (dezenove centímetros).

Art. 105. As rampas destinadas a veículos tem:

I - passagem com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
II - declividade máxima de 20% (vinte por cento), exceto em residências unifamiliares onde é permitida maior declividade;

III - largura mínima de:

a) 3,00 m (três metros) quando destinadas a um único sentido de trânsito;

b) 5,00 m (cinco metros) quando destinadas a dois sentidos de trânsito;

c) piso antiderrapante.

§ 1º Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares dotados de rampas para veículos, é garantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos com largura mínima de 3,00 m (três metros) para cada sentido.

§ 2º Às rampas em curva observam, além do disposto no caput deste artigo, as seguintes exigências:

I - raio interno mínimo de 5,00 m (cinco metros);

II - faixas de circulação com as seguintes dimensões:

a) quando tem uma só faixa: 3,65 m (três metros e sessenta e cinco centímetros) de largura;

b) quando tem duas faixas: largura de 3,65 m (três metros e sessenta e cinco centímetros) na faixa interna e de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) na externa;

c) declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo, 4,5 % (quatro e meio por cento).

CAPÍTULO III DOS CORREDORES

Art. 106. Os corredores tem:

I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - largura mínima de :



- a) 1,00 m (um metro) para o interior de unidades autônomas;
- b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva;
- c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios de escritório.

III - aberturas para ventilação, no mínimo, a cada 15,00 m (quinze metros), dimensionadas de acordo com o Art. 124.

Art. 107. Nas galerias e centros comerciais, os corredores atendem às seguintes exigências:

I - largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;

II - pé-direito mínimo igual a 4,00 m (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.

TÍTULO VI
ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E DE VENTILAÇÃO

Art. 108. Para fins do presente Código, as áreas de ventilação e de iluminação podem ser abertas ou fechadas.

§ 1º As áreas abertas (pátio aberto) são aquelas cujo perímetro é aberto em um dos seus lados em, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º As áreas fechadas (pátio fechado) são aquelas limitadas em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.

Art. 109. As áreas fechadas :

I - tem área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - são visitáveis na base;

III - tem acabamento em todas as paredes.

Parágrafo único. Fica permitida a execução de poços de ventilação com 1,50 x 1,50 m se for para apenas um sanitário por pavimento.



Art. 110. Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço é considerada compartimento.

Art. 111. A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas numa mesma edificação, é de 4,00 m (quatro metros) para compartimento do tipo Principal e de 2,00 m (dois metros) para compartimentos do tipo Secundário.

Parágrafo único. Quando se tratar de mais de uma edificação que constituam economias distintas num mesmo lote, a distância mínima frontal entre aberturas de compartimentos do tipo Principal é de 4,00 m (quatro metros) e, entre aberturas de compartimentos do tipo Secundário, é de 3,00 m (três metros).

Art. 112. No caso de compartimentos que tem sua ventilação e iluminação realizadas através de vãos situados em varandas, estes vãos tem sua largura igual ou superior a 1,5 (uma vez e meia) vezes a profundidade das varandas.

Art. 113. A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos é dimensionada atendendo aos requisitos estabelecidos para o compartimento de maior exigência.

Art. 114. O total de área dos vãos para o exterior em cada compartimento não será inferior a fração da área do piso estabelecido na tabela do Anexo 1.

CAPÍTULO II
DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 115. Todos os compartimentos, exceto os que preveem a renovação de ar através de dutos, ventilam diretamente para logradouros ou para pátios de ventilação ou iluminação, dimensionados em função do número de pavimentos que atendem, obedecendo os padrões estabelecidos na tabela do Anexo II.

§ 1º Nos pátios fechados não são permitidos beirados cuja projeção se sobreponha ao diâmetro mínimo exigido.

§ 2º Não é permitida a abertura de janelas, portas, terraços e varandas a menos de 1,50 m (um metro e meio) da divisa do lote, estando isentas desta determinação as paredes de tijolos vazados com vãos não maiores de 10 cm (dez centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de comprimento e tijolos de vidro.

Art. 116. Os vãos são dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para iluminação.

Art. 117. As escadas são dotadas de vãos de iluminação e ventilação em cada pavimento.



Parágrafo único. São admitidas, no pavimento térreo, a iluminação artificial e a ventilação através da circulação de uso comum.

Art.118. A verga dos vãos de iluminação e ventilação tem, no máximo, altura igual a 1/6 (um sexto) do pé-direito.

Parágrafo único. São permitidas vergas com altura maior do que a estipulada no caput do artigo, desde que apresentem dispositivo que garanta a renovação da camada de ar entre a verga e o forro.

Art. 119. Para fins de dimensionamento dos vãos de iluminação, somente é computada a parte do vão situada acima de 0,80 m (oitenta centímetros) do piso.

Art. 120. Para fins de iluminação, a profundidade do compartimento não excede a 2,5 (duas e meia) vezes a altura medida do nível do piso à face inferior da verga.

SEÇÃO II DOS PRÉDIOS DESTINADOS À HABITAÇÃO

Art. 121. Para fins de iluminação dos compartimentos de prédios residenciais, os vãos correspondem, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da área da parede onde estão localizados, para os compartimentos do tipo principal e a 15 % (quinze por cento) para os compartimentos do tipo secundário.

§ 1º Para fins de cálculo, a área da parede é obtida multiplicando-se o pé-direito pela maior largura do compartimento, medida paralelamente ao vão.

§ 2º Nos casos em que a aplicação do parágrafo anterior suscitar dúvidas, cabe a decisão ao setor competente da Prefeitura.

Art. 122. Para o cálculo dos vãos de iluminação situados sob cobertura, os percentuais exigidos no artigo anterior são acrescidos em 5% (cinco por cento) para cada 0,50 m (cinquenta centímetros), ou fração, de projeção horizontal da cobertura que exceder a 1,00 m (um metro), medida perpendicularmente ao vão.

Art. 123. Os vãos dos dormitórios são providos de esquadrias que permitem simultaneamente a vedação da iluminação e a passagem de ar.

Art. 124. As garagens e os corredores tem vãos de ventilação com área , no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.

Parágrafo único. Os vãos de ventilação das garagens garantem a ventilação permanente.



**SEÇÃO III
DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS**

Art. 125. Em prédios de escritórios, os vãos de iluminação correspondem a 40% (quarenta por cento) da área da parede onde estão localizados, sendo que os procedimentos para o cálculo da área da parede são idênticos aos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 107.

Art. 126. As lojas tem vãos de iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso.

Parágrafo único.- São computadas, no dimensionamento, as portas de acesso às lojas, respeitando o disposto no artigo 119.

Art. 127. As lojas em galeria são ventiladas através da mesma.

Art. 128. Não é permitida a ventilação de sanitários através da galeria.

Art. 129. Pode ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação para o exterior em lojas, desde que:

- I - sejam dotadas de instalação de ar condicionado;
- II - tenham iluminação artificial adequada, e;
- III - possuam gerador elétrico próprio.

**SEÇÃO IV
DA VENTILAÇÃO ATRAVÉS DE DUTOS**

Art. 130. São ventilados natural ou mecanicamente através de dutos:

- I - sanitários;
- II - circulações;
- III - garagens domiciliares;
- IV - pequenos depósitos domiciliares.

Art. 131. Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligada ao duto, e o ar novo, é lançado ao banheiro através de grelhas colocadas nas portas ou paredes internas.

Parágrafo único. A ventilação lançada horizontalmente perpendicular ao vizinho é afastada, no mínimo 1,50 metros da divisa.



Art. 132. O cálculo da área da seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedece à expressão:

$$A = \frac{0,011 \cdot n}{0,116 \sqrt{(h \cdot 10)}}$$

onde:

A - área da seção transversal do duto

N - é o número de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto.

H - é a altura total do duto (m), devendo ultrapassar, no mínimo, em 0,60 m (sessenta centímetros) a cobertura.

§ 1º - Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra será, no máximo, de 1 : 3 (um para três);

§ 2º - Nos banheiros coletivos, os chuveiros são computados no cálculo de N.

Art. 133. A extremidade superior do duto tem uma cobertura.

Art. 134. O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas é igual a metade da área do duto ou A/2.

Art. 135. A grelha tem dispositivo que permite o controle da saída de ar.

Art. 136. A menor dimensão dos dutos, bem como de sua abertura é de, no mínimo, 0,10 m (dez centímetros).

TÍTULO VII
TIPOS EDIFÍCIOS E ATIVIDADES
CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.137. São edificações residenciais aquelas destinadas, basicamente, à atividade de moradia, seja do tipo unifamiliar, multifamiliar ou coletiva (grupo social equivalente à família).

SEÇÃO I
DAS CASAS

Art. 138.- As casas tem, no mínimo, ambientes de sala, dormitório, cozinha e sanitário.

Art. 139. As casas construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo, observam o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno, e 3,00 m (três metros) de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote.

Parágrafo único. O afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente.



Art. 140. As áreas condominiais edificadas, pertencentes a condomínios com mais de duas unidades residenciais, atendem às prescrições dos incisos I a VII e § único do Art. 141.

SEÇÃO II DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Art. 141. É obrigatório aos edifícios residenciais os seguintes requisitos:

- Título IV;
- I - estrutura de entrepisos resistentes ao fogo, exceto o que prevê o art. 65;
 - II - materiais, elementos da construção e Normas Técnicas de acordo com o
 - III - circulações de uso condominial de acordo com o título V;
 - IV - iluminação e ventilação de acordo com o Título VI;
 - V - instalações e equipamentos atendendo ao Título IV;
 - VI - instalações sanitárias de serviços compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro, dimensionados de acordo com o Art. 147;
 - VII - dependência do zelador com o mínimo estipulado no Art. 145 quando o prédio possuir mais de 16 (dezesesseis) apartamentos;
 - VIII - no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT;
 - IX - numeração das unidades autônomas, adotando-se para o primeiro pavimento os números 101 a 199, para o segundo pavimento 201 a 299 e assim sucessivamente, para o primeiro subsolo de 01 a 99, para o segundo sub-solo de 001 a 099, e assim sucessivamente.

Parágrafo único – Aos prédios mistos, nos quais uma das atividades for residenciais, é obrigatório:

- a) acessos e circulações totalmente independentes;
- b) atividades implantadas classificadas como não incômodas, nocivas ou perigosas;

Art. 142. Cada unidade autônoma é constituída de, no mínimo, um compartimento principal, uma cozinha, uma lavanderia, e um sanitário, cujas áreas úteis somadas, determinam a área útil mínima da unidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 143. Nas unidades autônomas constituídas de, no mínimo, dois compartimentos principais, a lavanderia pode ser substituída por espaço por tanque na cozinha.

Art. 144. Nas unidades autônomas de um compartimento principal, além das disposições do artigo anterior, a cozinha pode constituir ambiente único com o compartimento principal (quitinete), ficando isenta do inciso IV do Art. 148.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas neste artigo, a cozinha tem ventilação própria, não sendo admitida a ventilação natural por duto, aceitando-se o processo mecânico.

Art. 145. As unidades autônomas tem as seguintes áreas mínimas úteis, conforme o número de seus compartimentos principais:

- I - um compartimento principal 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- II - dois compartimentos principais 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- III - três compartimentos principais 32,00 m² (trinta e dois metros quadrados);

§ 1º A cada compartimento principal acrescentado corresponde um acréscimo de 7,00 m² (sete metros quadrados) de área útil na unidade autônoma.

§ 2º Para fins de determinação de área útil da unidade autônoma não são considerados:

- a) compartimentos com área igual ou inferior a 3,00 m² (três metros quadrados);
- b) sacadas abertas com qualquer área;
- c) sanitários, além do estabelecido no programa mínimo;
- d) circulações com qualquer área.

Art. 146. Os compartimentos principais tem pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 147. Os sanitários tem, no mínimo, o seguinte:

- I - pé-direito de 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros);
- II - vaso sanitário e lavatório;
- III - dimensões tais que permitem a instalação dos aparelhos, garantindo uma circulação de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60 m (sessenta centímetros),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

afastamento de 0,15 m (quinze centímetros) entre si, e 0,20 m (vinte centímetros) das paredes laterais, sendo considerado para o dimensionamento, as seguintes medidas mínimas:

Lavatório 0,55 m x 0,40 m

Vaso e bidê 0,40 m x 0,60 m

Local para o chuveiro : área mínima de 0,63 m² (sessenta e três centímetros quadrados) e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70 m (setenta centímetros);

IV - paredes (até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 148 - As cozinhas tem, no mínimo, o seguinte:

I - pé-direito de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - tampo com pia;

III - dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,80 m (oitenta centímetros), considerando as seguintes medidas mínimas:

Refrigerador 0,70 m x 0,70 m

Fogão 0,60 m x 0,60 m

Balcão para pia 1,20 m x 0,60 m

IV - paredes (até a altura de 1,50 m – um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 149. As lavanderias tem, no mínimo, o seguinte :

I - pé-direito de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - tanque;

III - dimensões tais que permitam a instalação do tanque, máquina de lavar roupas e espaço para dois botijões de gás (13 kg), garantindo uma circulação geral de acesso aos mesmos com largura não inferior a 0,60 m (sessenta centímetros), considerando as seguintes medidas mínimas:

Tanque 0,70 m x 0,50 m

Máquina de lavar 0,60 m x 0,60 m

Botijão de gás 0,40 m x 0,40 m

IV - paredes (até a altura de 1,50 m – um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.



§ 1º As unidades autônomas de até dois compartimentos principais, estão isentas da previsão de espaço para máquina de lavar.

§ 2º Quando o vão para ventilação da lavanderia for provido de janela, esta será dotada de ventilação superior, através de bandeira móvel ou venezianas para ventilação permanente.

§ 3º Fica dispensada a exigência do espaço para botijão de gás quando a edificação for dotada de central de gás.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS SEÇÃO I

Art. 150. São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 151. As edificações não residenciais tem:

I - pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) e 3,00 m (três metros) no pavimento térreo.

II - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo, exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do município;

III - materiais, elementos da construção e Normas Técnicas de acordo com o título IV;

IV - instalações e equipamentos atendendo ao título IV;

V - circulações de acordo com o título V;

VI - iluminação e ventilação de acordo com o título VI;

VII - chaminés, quando houver, de acordo com o capítulo XI do título IX;

VIII - quando com mais de uma economia e acesso comum:

a) As mesmas, numeradas adotando-se para o primeiro pavimento os números 101 a 199, para o segundo pavimento 201 a 299 e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo de 01 a 99, para o segundo subsolo de 001 a 099, e assim sucessivamente;

b) As instalações sanitárias de serviços compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro dimensionados de acordo com o art. 147;

c) Caixa receptadora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Art. 152. As edificações destinadas à atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente código, atendem a legislação de impacto ambiental.

Art. 153. As edificações não residenciais, com obrigatoriedade de acessibilidade a portadores de deficiência física, atendem a norma NBR - 9050/85, quanto a sanitários, bebedouros, interruptores, tomadas, elevadores, telefones e estacionamentos.

Art. 154. Os sanitários têm, no mínimo:

I - pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - dimensões tais que permitam a instalação dos aparelhos, garantindo uma circulação de acesso aos mesmos de largura não inferiores a 0,60 m (sessenta centímetros), afastamento de 0,15 m (quinze centímetros), entre eles e 0,20 m (vinte centímetros) das paredes, sendo considerado as seguintes medidas mínimas:

Lavatório 0,55 m x 0,40 m

Vaso e bidê 0,40 m x 0,60 m

Local para chuveiro área mínima de 0,63 m² (sessenta e três centímetros quadrados) e largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70 m (setenta centímetros) e chuveiro instalado;

III - paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

IV - incomunicabilidade direta com cozinhas.

Art. 155. É obrigatório aos refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios:

I - serem dimensionados conforme equipamentos específicos;

II - terem piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável, e resistente.

Art. 156. É obrigatório às áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios:

I - serem arborizadas;

II- terem piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

**SEÇÃO II
DAS LOJAS**

Art. 157. As lojas são edificações destinadas, basicamente, ao comércio e prestação de serviços.



Art. 158. As, lojas, além das demais disposições do presente Código que lhes são aplicáveis têm:

I - instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculadas na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso.

Parágrafo único. É exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO III DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 159. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que são aplicáveis têm:

I - vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - local para guarda de bagagens;

III - elevador quando com mais de 3 (três) pavimentos;

IV - os compartimentos destinados a alojamento atendendo:

a) quando na forma de apartamentos, ao prescrito no Art. 145;

b) de quando na forma de dormitórios isolados, área mínima 9,00 m² (nove metros quadrados);

V - em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 3 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;

VI - vestiários e instalações sanitárias de serviço, separados por sexo, compostos de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;



VII - fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 10 (dez) unidades.

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispõem de instalações sanitárias privativas possuem lavatório.

Art. 160. As pensões e similares podem ter a área dos dormitórios reduzida para 7,00 m² (sete metros quadrados) e o número de sanitários , separados por sexo, calculado na proporção de um conjunto para cada 05 (cinco) dormitórios.

SEÇÃO IV DAS ESCOLAS

Art. 161. Às edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis , é obrigatório:

§ 1º - ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

I - masculino:

- a) um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos ;
- b) um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos ;

II - feminino:

- a) um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;
- b) um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

III - funcionários:

- a) um conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) ;

IV - professores:

- a) um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) ;

§ 2º- garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a todas as salas de aula , bem como a 01 (um) sanitário feminino e 01 (um) masculino, os quais conterão vaso sanitário e lavatório adaptados.

§ 3º. Pode ser única, a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.



Art. 162. Nas escolas de 1º e 2º graus são previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:

I - local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo apresentar perfeita drenagem;

II - local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das salas de aula.

Parágrafo único. - Não são considerados corredores e passagens como local de recreação coberta.

Art. 163. As escolas de 1º e 2º graus possuem, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 164. As salas de aula satisfazem as seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - nas escolas de 1º e 2º graus:

a) comprimento máximo de 8,00 m (oito metros);

b) largura não excedendo a 2,5 (duas vezes e meia) a distância do piso à verga das janelas principais;

c) área calculada à razão de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados).

SEÇÃO V DAS CRECHES, MATERNAS E JARDINS DE INFÂNCIA

Art. 165. As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis, atenderão legislação específica, caso houver.

SEÇÃO VI DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E ASSEMELHADOS

Art. 166. Às edificações destinadas a cinema, auditórios e assemelhados, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis é obrigatório:

I - instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, atendendo as seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a lotação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Homens	vasos	L/600
	Lavatórios	L/500
	Mictórios	L/700
Mulheres	vasos	L/500
	Lavatórios	L/500

II - instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro;

III - aos corredores completa independência, relativamente às economias contíguas e superpostas;

IV - sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

V - serem equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;

VI - instalação de energia elétrica de emergência;

VII - isolamento acústico;

VIII - acessibilidade em 2 % (dois por cento) das acomodações, 01 (um) feminino e 01 (um) masculino, no mínimo, para portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Em auditórios de estabelecimentos de ensino, podem ser dispensadas as exigências dos incisos I, II, IV, e VI, devendo haver possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependência do prédio.

SEÇÃO VII DOS TEMPLOS

Art. 167. Às edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis é obrigatório:

I - vãos que permitam ventilação atendendo o prescrito no título VI;

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso, compostas de vaso e lavatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

**SEÇÃO VIII
DOS GINÁSIOS**

Art. 168. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art. 169. Os ginásios, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis têm:

I - instalação sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:

Homens	vasos	L/600
	Lavatórios	L/500
Mulheres	Mictórios	L/200
	vasos	L/500
	Lavatórios	L/500

II - instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:

Homens	vasos	L/5
	Lavatórios	L/5
	Mictórios	L/5
	Chuveiros	L/10
Mulheres	vasos	L/10
	Lavatórios	L/5
	Chuveiros	L/10

III - acessibilidade à 2% (dois por cento) das acomodações, a 01 (um) sanitário masculino e 01 (um) sanitário feminino, no mínimo, para portadores de deficiência física;

IV - vestiários.

**SEÇÃO IX
DOS HOSPITAIS**

Art. 170. Às edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis é obrigatório:

I - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) exceto em corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e

lavável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

III - instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) , em cada pavimento, dimensionadas de acordo com o Art. 154;

IV - quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;

V - instalações de energia elétrica de emergência.

Art. 171. Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres obedecem a legislação estadual pertinente.

Art. 172. Nas construções hospitalares e congêneres existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, são permitidas obras que importem no aumento do número de leitos, quando for previamente aprovado pelo departamento competente, ficando a aprovação vinculada a remodelação da construção hospitalar, adequando-a às disposições deste Código.

SEÇÃO X DOS PAVILHÕES

Art. 173. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, a instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens, indústrias, e prestação de serviços.

Art. 174. Aos pavilhões, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis, é obrigatório:

I - instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso , lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;

II - vestiários separados por sexo;

III- as janelas com peitoril mínimo igual a 2/3 (dois terços) , do pé-direito, nunca inferior a 2,00 m (dois metros) , exceto no setor administrativo.

SEÇÃO XI DOS TELHEIROS

Art. 175. Os telheiros são edificações destinadas basicamente a instalação de atividades de serviços automotivos, depósitos e garagens comerciais ou não comerciais.

Art. 176. Os telheiros, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis, têm instalação sanitária composta de vaso e lavatório , quando forem utilizados para garagem comercial com mais de 50 (cinquenta) automóveis para estacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

**SEÇÃO XII
DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 177. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis de veículo não é permitida em prédios residenciais.

Parágrafo único. No projeto é identificada a posição dos equipamentos e local de estacionamento do caminhão tanque quando do abastecimento dos reservatórios subterrâneos.

**SEÇÃO XIII
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO**

Art. 178. São considerados postos de abastecimento e serviço as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos, automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

Parágrafo único. É obrigatório o serviço de suprimento de ar nos postos de abastecimento.

Art. 179. As edificações destinadas a postos de abastecimento e/ou serviço, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis, têm:

I - instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;

II - vestiário com local para chuveiro na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;

III- muros de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) ;

IV - o rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00 m (sete metros) em cada trecho rebaixado, sendo que a posição e número de acessos observam o estabelecimento no projeto aprovado.

Art. 180. Os equipamentos para abastecimento atendem as seguintes condições:

I - as colunas e válvulas dos reservatórios ficam recuadas, no mínimo, 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e 7,00 m (sete metros) das divisas;

II - os reservatórios são subterrâneos e hermeticamente fechados, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de qualquer edificação;

III - o local de estacionamento do caminhão-tanque distará, no mínimo, 7,00 m (sete metros) das divisas de alinhamento.



**SEÇÃO XIV
DO ABASTECIMENTO EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

Art. 181. É permitida a instalação de bombas para abastecimento em edificações não residenciais, somente para uso privativo, quando em tais edificações houver estabelecimentos que possuam, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, sendo que o respectivo equipamento atende as seguintes condições:

I - as colunas ficam afastadas, no mínimo:

- a) 20,00 m (vinte metros) dos alinhamentos;
- b) 6,00 m (seis metros) das divisas;
- c) 2,00 m (dois metros) das paredes;

II - os reservatórios distam, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 l (cinco mil litros);

§ 1º Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório com maior capacidade.

§ 2º No projeto deverá ser identificada a posição dos equipamentos e a posição do local de estacionamento do caminhão- tanque.

Art. 182. Nas edificações de uso misto, não permite-se instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

**SEÇÃO XV
DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES**

Art. 183. Os locais para as refeições, além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis, têm:

I - cozinha, copa, despensa e depósito;

II - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso;

III - instalação sanitária de serviço, constituída, no mínimo, de um chuveiro, lavatório e um conjunto de vaso;

IV - central de gás quando tiverem aparelhos consumidores de gás.

**SEÇÃO XVI
DOS CLUBES E LOCAIS DE DIVERSÕES**

Art. 184. Clubes são edificações destinadas a atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhadas.



Art. 185. Locais de diversão são edificações destinadas à dança espetáculos,
etc.

Art. 186. É obrigatório aos clubes e locais de diversão, além das disposições
do presente Código que lhes são aplicáveis:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo;

II - atender a legislação estadual de saúde;

III - atender a legislação de impacto ambiental;

IV - ter, nas salas de espetáculos e danças, instalação de renovação mecânica
de ar;

V - acessibilidade em 2% (dois por cento) das acomodações , 01 (um)
sanitário masculino e 001 (um) feminino, no mínimo, para portadores de deficiência física.

SEÇÃO XVII DOS TIPOS EDIFÍCIOS ESPECÍFICOS

Art. 187. Os tipos edifícios específicos atendem as disposições do presente
Código, no que lhes são aplicáveis nomeadamente as condições gerais estabelecidas nos Art.
151 ao 155.

Parágrafo único. É obrigatório às construções provisórias do tipo circo, parque
de diversões e assemelhados, ter instalações hidrossanitárias e de proteção contra incêndio.

TÍTULO VIII INSTALAÇÕES EM GERAL CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 188. A instalação hidrossanitária mínima atende aos equipamentos
exigidos por este Código.

Art. 189. É obrigatória a construção de reservatório inferior e instalação de
bombas de recalque na edificação que tiver mais do que 4 (quatro) pavimentos acima do
nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público.

Art. 190. Para edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos acima do
nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, é dispensada a construção
de reservatório, inferior e instalação de bombas de recalque, desde que liberado pelo órgão
técnico responsável, baseado no exame das condições piezométricas do distribuidor público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o reservatório superior tem capacidade para 100% (cem por cento) do consumo diário, sendo reservada área para futura construção do reservatório inferior e instalação de bombas, se , em função do abaixamento de pressão no distribuidor público, o órgão técnico responsável assim o exigir.

Art. 191. Para edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, é dispensada a construção de reservatório inferior e instalação de bombas.

Art. 192. O volume da reserva é, no mínimo, igual a seu consumo diário.

Art. 193. O reservatório inferior deve ter no mínimo de 40% (quarenta por cento) do consumo diário, devendo o superior completar o volume necessário.

Art. 194. A reserva mínima para instalação de proteção contra incêndio atende normas específicas.

Art. 195. A reserva de consumo pode ser comum com a de incêndio desde que esta última seja igual ou inferior a duas vezes o consumo diário.

Art. 196. Os reservatórios são de concreto armado, admitindo-se o emprego de fibrocimento ou outro pré- fabricado para o máximo de duas unidades autônomas, per fazendo um volume total máximo de 2.000 l (dois mil litros).

Art. 197. O reservatório fica em área de condomínio, assim como o seu acesso, não sendo permitida a localização junto às divisas.

Parágrafo único. Em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo, é necessário haver um espaço de, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 198. Quando a escada de marinho de acesso ao reservatório superior tiver mais do que 5,00 m (cinco metros) de altura , será envolvida por grade de proteção.

Art. 199. Os grupos de recalque são instalados próximo ao reservatório do qual será aspirada a água, sendo vedada a colocação dos mesmos sobre o reservatório.

Art. 200. É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a distância entre a laje inferior e o piso for de , no mínimo, 1,00 m (um metro .

Art. 201. O espaço destinado a cada bomba tem pelo menos 1,00m² (um metro quadrado) de área, sendo dotado, obrigatoriamente, de ventilação natural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

**CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 202. As edificações têm suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das normas brasileiras (NBR 5354, NBR 6689 da ABNT), e do regulamento de instalações consumidoras da Concessionária de Energia Elétrica.

**CAPÍTULO III
DAS INSTALAÇÕES DE APARELHOS
RADIOLÓGICOS**

Art. 203. Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só é admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

**CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EM GERAL**

Art. 204. A instalação de qualquer tipo de equipamento é feita com tratamento adequado, sem comprometimento ambiental, de acordo com legislação específica.

**CAPÍTULO IV
DOS ELEVADORES**

Art. 205. As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou superior a 10,00 m (dez metros), medida do piso do pavimento térreo até o piso mais elevado, são servidas por elevador.

Parágrafo único. Para cálculo da altura não é computado o último pavimento, ou destinado a dependência de uso comum ou ao zelador.

Art. 206. O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores obedecem ao que estabelece a NBR 7192 da ABNT.

Art. 207. As edificações destinadas à habitação coletiva com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos e cuja altura não obrigue a instalação de elevadores, preveem espaço para monta-carga que atenda a todos os pavimentos, obedecendo ao que estabelece a NBR 8401 da ABNT.

**CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 208. As instalações prediais de esgoto atendem, além do que dispõem este Código, a NBR 8160 da ABNT e ao regulamento dos serviços de água e esgoto da concessionária.

Art. 209. As instalações prediais de esgoto sanitário são ligadas aos coletores públicos, quando houver sistema separador absoluto.



Art. 210. Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal são instaladas fossa séptica e sumidouro, obedecendo às seguintes especificações:

I - quanto à fossa séptica:

a) Dimensionamento de acordo com a NBR 7229 ;

b) Localização dentro do terreno em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que dificulte sua limpeza ;

II - quanto ao sumidouro:

a) Dimensionamento de acordo com a NBR 7229 e com capacidade nunca inferior a 1,50 m³ (um e meio metro cúbico) ;

b) Localização, no mínimo, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;

c) Localização, no mínimo, a 20,00 m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

Parágrafo único. A prefeitura Municipal ao fornecer as informações Urbanísticas especificará a destinação do efluente da fossa séptica.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÕES

Art. 211. Os terrenos, ao receberem edificações, são convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 212. As instalações para escoamento de águas pluviais são executadas de acordo com o que estabelece a NBR 611 da ABNT.

Art. 213. As águas pluviais são canalizadas para a rede esgoto pluvial.

§ 1º Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais à rede pública é permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso de água.

§ 2º A ligação à rede pública é cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra- estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 3º Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira será juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por



instrumento particular e com firma reconhecida por autenticidade, concedendo PERMISSÃO a indispensável ligação àquele coletor.

Art. 214. Fica terminantemente proibida a interrupção do curso natural das águas pluviais.

Art. 215. É vedada a execução de muros ou paredes junto à divisa, onde existam paredes ou muros lindeiros, sem a colocação de algerosas ou rufos.

CAPÍTULO VIX DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 216. Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás satisfazem ao que estabelece a NBR 8613 da ABNT.

Art. 217. Os recipientes de gás com capacidade de até 13 kg (treze quilogramas) podem ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas da ABNT.

Parágrafo único. Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13 kg (treze quilogramas), será exigida instalação central que atenda à NBR 107 da ABNT.

Art. 218. Quando instalados no interior das edificações, os recipientes de gás são localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I - Porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II - Ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo duas aberturas de 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

§ 1º No interior dos armários de que trata este artigo é vedada a instalação de ralos ou caixas de gordura.

§ 2º Para efeito de dimensionamento, são previstos locais para 2 (dois) recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40 x 0,40 x 0,65 m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).

CAPÍTULO IX DAS INSTAÇÕES DE TELEFONE

Art. 219. Nas habitações unifamiliares com área superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia, de acordo com as normas da Brasil Telecom S.A. e ANATEL.



**CAPÍTULO X
DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO**

Art. 220. As instalações de sistema de ar condicionado obedecem ao que estabelece a NBR 6675 da ABNT.

Art. 221. Todos os aparelhos de ar condicionado são dotados de instalação coletoras de água.

**CAPÍTULO XI
DAS CHAMINÉS**

Art. 222. A instalação de chaminés em estabelecimentos cuja atividade os exija, é precedida de autorização da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 223. Os chaminés de qualquer espécie, nas edificações, são executados de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipados de forma a evitar tais inconvenientes.

**CAPÍTULO XII
DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

Art. 224. A execução das instalações de para-raios é precedida de projeto, de acordo com o que estabelece a NBR 165 da ABNT.

Art. 225. É obrigatória a instalação de para-raios em toda edificação com mais de 03 (três) pavimentos ou altura superior a 10,00 m (dez metros), de acordo com o que estabelece a NBR 5419 da ABNT.

Parágrafo único. É também obrigatória a instalação de para-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior à mencionada no caput do artigo, tenham projeção horizontal superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) ou edificações com qualquer área, destinadas a:

- I - loja;
- II - mercados ou supermercados;
- III - escolas;
- III- locais de reuniões;
- V - edifícios- garagem;
- VI - inflamáveis ou explosivos;



VII -terminais rodoviários;

VIII- fábricas;

Art. 226. As exigências quanto às instalações de para-raios aplicam-se integralmente às reformas e ampliações.

CAPÍTULO XIII DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 227. No que concerne à proteção contra incêndios, as edificações obedecem, no que couber, ao que estabelece a NBR 9077 e NBR 24 da ABNT.

Art. 228. A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio em todas as edificações.

§ 1º Excetuam-se das exigências deste artigo às habitações unifamiliares e os prédios de habitação coletiva com até 2 (dois) pavimentos, com, no máximo 02 (duas) economias por pavimento.

§ 2º A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obriga a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

§ 3º Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências deste Código, é observado o que estabelece a NBR 98 da ABNT.

Art. 229. Os extintores possuem o selo atualizado da marca de conformidade da ABNT e obedecem ao que estabeleça a EB 624 que diz respeito à manutenção e recarga.

Art. 230. A instalação de extintores é precedida do plano de prevenção e proteção contra incêndio - PPCI aprovado pelo Corpo de Bombeiros de Ijuí.

Art. 231. A instalação dos extintores obedece aos seguintes critérios:

I - posicionamento e localização visível e de fácil acesso;

II - ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) do piso.

Parágrafo único. É vedada a instalação dos extintores nas paredes das escadas.

Art. 232. Nos ambientes de trabalho, é obedecido o que estabelece a NBR 23 da Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do Ministério do trabalho.



**CAPÍTULO XIV
DAS ANTENAS**

Art. 233. Nas edificações destinadas à habitação coletiva é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão atendendo a todas as unidades habitacionais.

**TÍTULO XI
GARAGENS E ESTACIONAMENTOS
CAPÍTULO I
DAS GARAGENS INDIVIDUAIS**

Art. 234. As garagens individuais além das disposições do presente Código que lhes são aplicáveis, têm:

- I - pé- direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - largura mínima útil de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

**CAPÍTULO II
DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS COLETIVOS**

Art. 235. Às garagens e estacionamentos coletivos, além das demais disposições previstas neste Código que lhes são aplicáveis, obedecem aos seguintes requisitos:

- I - pé- direito livre, no mínimo, de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - locais de estacionamento para veículos com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- IV- vão de entrada com largura mínima de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) exigindo-se largura, no mínimo, correspondente a 2 (dois) vãos, quando a garagem comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV- largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até 30 (trinta) graus, 45 (quarenta e cinco) graus ou 90 (noventa) graus, respectivamente.

§ 1º A circulação vertical para pedestre, quando necessária, é independente da circulação para veículos e possui largura mínima de 1,00 m (um metro).



§ 2º Aplicam-se aos estacionamentos descobertos, no que couber, as disposições deste artigo.

CAPÍTULO III DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 236. Consideram-se garagens comerciais, para efeito deste Código, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos.

Art. 237. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições previstas no Art.235 obedecem às seguintes exigências:

I - instalações sanitárias destinadas aos funcionários constituídas por, no mínimo, um vaso sanitário, um lavatório, um mictório e um chuveiro, dimensionados conforme Art.147;

II – compartimento destinado à permanência dos funcionários, atendendo aos seguintes requisitos:

a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

b) ter vão de ventilação permanente voltado para o exterior, provido de esquadrias que permitam simultaneamente a vedação da iluminação e passagem de ar;

c) a verga dos vãos de iluminação e ventilação tem, no máximo, altura a 1/6 (um sexto) do pé-direito.

TÍTULO X MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 238. A manutenção das edificações, após a expedição do “Habite-se” pela Prefeitura Municipal, é de responsabilidade dos seus proprietários.

Art. 239. É obrigatória a apresentação de laudos periódicos a todas as edificações, independentemente de sua destinação de uso, relativos ao estado de:

I - estrutura;

II - instalações elétricas;

III- instalações hidráulicas;

V- proteção contra incêndio;

V - elevadores, quando houver;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

VI - marquises e elementos de fachada, quando houver;

VII- muros de arrimo junto ao alinhamento, quando houver.

Parágrafo único. Estão isentas da apresentação dos laudos periódicos as habitações unifamiliares e os estabelecimentos de comércio e serviços com área de vendas inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), desde que não apresentem marquises, elementos de fachada ou muros de arrimo junto ao alinhamento.

Art. 240. Os laudos a que se refere o Art. 239 são apresentados à Prefeitura Municipal pelo responsável da edificação, na pessoa do proprietário ou síndico.

Art. 241. Os laudos requeridos são apresentados no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a partir do quinto ano do fornecimento do "Habite-se" e renovado a cada período de 10 (dez) anos, exceto no caso de equipamentos ou instalações que tenham prazos menores estabelecidos em normas ou regulamentos específicos.

Art. 242. Os laudos são realizados e subscritos por profissional legalmente habilitado, exigindo-se apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 243. Os laudos contém os seguintes dados relativos ao proprietário da edificação ou seu representante:

I - nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da carteira de identidade com órgão emitente, quando se tratar de pessoa física;

II - razão social, endereço, telefone e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 244. As medidas julgadas necessárias nos laudos para a conservação e manutenção das edificações ou parte delas, são executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo à Prefeitura Municipal, sendo que o proprietário ou seu representante tomará providências imediatas, caso se identifiquem riscos para os ocupantes ou para segurança pública.

Art. 245. Quando o laudo recomendar demolição ou parte dela, o proprietário do imóvel, ou representante legal requererá licença para a execução da medida, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável e providenciará a interdição imediata das áreas afetadas mediante tapumes e escoramentos adequados.

§ 1º Caso a edificação para a qual seja recomendada a demolição de prédio tombado ou de interesse para preservação, a Prefeitura Municipal constituirá nova perícia, a fim de estabelecer a conveniência da adoção de outras medidas e negar a licença para a demolição.

§ 2º Quando se tratar da demolição de marquises em zona onde sua construção é obrigatória, anexar ao pedido de licença para demolir um termo de compromisso prevendo a reconstrução.



Art. 246. Independentemente da periodicidade da exigência dos laudos referidos no Art. 239 desta Lei, sempre que for constatada qualquer irregularidade que implique em risco à segurança de usuários ou do público em geral, a Prefeitura Municipal, mediante notificação, exigirá novos laudos técnicos e a execução das medidas necessárias.

Parágrafo único.- Caso não sejam cumpridas as exigências previstas no caput do Art. , a Prefeitura Municipal providencia na execução dos referidos laudos e seus custos são cobrados do proprietário ou sucessores.

Art. 247. O setor competente da Prefeitura Municipal mantém uma ficha para cada prédio, onde consta a periodicidade exigida para os laudos , a qual serve de base para a fiscalização.

Art. 248. Os laudos periódicos estabelecidos por esta Lei são anexados aos processos de aprovação dos respectivos projetos no setor competente da Prefeitura Municipal.

TÍTULO XI HABITAÇÃO POPULAR

Art. 249. Entende-se por habitação Popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente a moradia própria, constituída de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário, apresentando as seguintes características:

I) a sala e o dormitório podem constituir um único compartimento com área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados);

II) a área máxima de construção será de 70,00 m² (setenta metros quadrados) para unidades em alvenaria e 80,00 m² (oitenta metros quadrados) para as em madeira. Os acréscimos são efetuados até a área máxima permitida sendo que, ao serem ultrapassados os limites em referência, a construção dos mesmos rege-se pelas demais exigências do presente Código;

III) um dos cômodos desta unidade habitacional pode ser ocupado para o exercício profissional, a nível artesanal ou de comércio vicinal, não sendo permitida a locação;

IV) esta moradia é do tipo econômico, com materiais simples e de pequeno preço, inclusive em composições que utilizem madeira ou alvenaria;

V) compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

a) primeiro dormitório: 9,00 m² (nove metros quadrados);

b) segundo dormitório: 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);



- c) terceiro ou demais dormitórios : 6,25 m² (seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados);
- d) sala: 6,00 m² (seis metros quadrados);
- e) cozinha: 3,00 m² (três metros quadrados).

§ 1º. Para os projetos de habitação de interesse social poderão haver alterações nas características definidas na alínea "e" em até 15% (quinze por cento) para menos.

§ 2º. Para os projetos de habitação de interesse social de acesso aos prédios devem ser munidos de portas com no mínimo 80cm (oitenta centímetros) de largura.

§ 3º. Nos projetos de habitação de interesse social a ventilação para sanitários deve obedecer no mínimo 1/16 (um dezesseis avos) de porção de área do piso."

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A numeração das edificações é fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A numeração das novas edificações é processada por ocasião do término da obra, e exata não será alterada sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 251. As licenças para construção, abertura de valas, ligação provisória de luz, numeração de prédios, assim como a Certidão de Existência, precedem da Aprovação dos Projetos exigidos no Capítulo I, do Título III.


Art. 252. Os casos omissos nesta Lei Municipal são resolvidos pelo setor competente da Prefeitura.

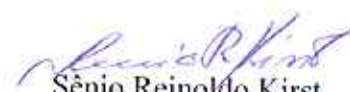
Art. 253. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 254. Revogam-se as Leis de nº 942 de 27 de junho de 2006, Lei 1.260 de 16 de setembro de 2008, Lei 1.434 de 25 de maio de 2010 e lei 1.524 de 30 de agosto de 2011.

Coronel Barros, 17 de junho de 2014.

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro


Sênio Reinoldo Kirst
Prefeito



ANEXO I

***PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E
ILUMINAÇÃO NATURAL***

USO	TIPOLOGIA E/OU COMPARTIMENTO	ILUMINAÇÃO Fração da Área do Piso	VENTILAÇÃO Fração da Área do Piso
RESIDENCIAL	Compartimentos principais, cozinhas e lavanderias	1/8	1/12
NÃO RESIDENCIAL	Salas, escritórios, hotéis, escolas, hospitais, clínicas, edifícios administrativos locais para refeições	1/6	1/12
	Lojas, pavilhões, galerias e centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público	1/12	1/24
GERAIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS	Sanitários		1/12
	Garagens, pequenos depósitos vinculados e outras atividades e não enquadrados na tipologia pavilhão, circulações de uso comum, etc.		1/20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

ANEXO II

NÚMERO DE PAVIMENTOS ATENDIDOS PELO PÁTIO	PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO				
	PÁTIOS PRINCIPAIS			PATIO SECUNDÁRIO	
	PÁTIO FECHADO		PÁTIO ABERTO		
	Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)	Diâmetro mínimo (m)	Diâmetro mínimo (m)	Área mínima (m ²)
01	2,00	10,00	1,50	1,50	6,00
02	3,00	12,00	2,10	1,90	6,00
03	3,50	15,00	2,40	2,10	6,00
04	4,00	20,00	2,70	2,30	6,00
05	4,50	25,00	3,00	2,50	7,00
06	5,00	30,00	3,30	2,70	8,00
07	5,50	35,00	3,60	2,90	9,00
08	6,00	40,00	3,90	3,10	10,00
09	6,50	45,00	4,20	3,30	11,00
10	7,00	50,00	4,50	3,50	13,00
11	7,50	55,00	4,80	3,70	14,00
12	8,00	60,00	5,10	3,90	16,00
13	8,50	65,00	5,40	4,10	18,00
14	9,00	70,00	5,70	4,30	20,00
15	9,50	75,00	6,00	4,50	22,00
COMPARTIME NT.	Compartimentos principais, lojas, oficinas, escritórios, indústrias, etc.			Cozinhas, lavanderias, sanitários, circulações e compartimentos de uso secundário	
Observação:	Quando a Largura do lote for inferior ao diâmetro mínimo estabelecido, será admitida a redução do mesmo, em 20%, desde que seja mantida a sua área mínima inicialmente.				